## XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

#### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

#### D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 9978-85-5505-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



#### XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

### Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de "Direito Internacional dos Direitos Humanos II" realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática "Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso "Guerrilha do Araguaia" e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso "Gomes Lund e outros".

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de 'desenvolvimento progressivo', a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

# A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONQUISTA E A SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA - BREXIT: UM PASSO EM DIREÇÃO AO RETROCESSO?

L' UNIVERSALITÉ DES DROITS HUMAINS COMME CONQUÊTE ET LA SORTIE DU ROYAUME-UNI DE L'UNION EUROPEENNE - BREXIT: UN PAS EN ARRIÈRE?

Alessander Santos Barbosa 1

#### Resumo

O presente trabalho acadêmico, a partir da adoção da premissa de que o reconhecimento dos direitos humanos faz parte de uma conquista histórica e humanitária, inerente ao processo civilizatório universal, tem como objetivo avaliar se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que implica em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalismo, Relativismo, Brexit, Retrocesso

#### Abstract/Resumen/Résumé

Ce travail académique, à partir de l'adoption du fait que la reconnaissance des droits humains fait partie d'une conquête historique et humanitaire inhérente au processus civilisateur universel, vise à évaluer s'il est possible de d'affirmer que la décision prise récemment par le Royaume-Uni par le biais du référendum tenu en Juin 2016 pour sa sortie de l'Union européenne, pourrait avoir des aspects négatifs et des revers indésirables dans la lutte de la communauté internationale pour l'universalisation des droits humains.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Droits de l'homme, Universalisme, Relativisme, Brexit, Rétrogression

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito - Universidade Federal de Sergipe

## INTRODUÇÃO

A pretensão perseguida com o presente trabalho acadêmico parte da premissa histórica e filosófica de que os direitos humanos, em sua concepção contemporânea, fazem parte de uma cara conquista advinda do processo civilizatório mundial, para avaliar se é possível concluir, de forma imediata, se a decisão do plebiscito realizado no Reino Unido, em junho de 2016, e que a maioria da sua população votou pela saída da União Europeia, de alguma forma implica em retrocesso na luta pela concretização do ideal de universalização dos Direitos Humanos.

Destarte, o trabalho fará, em sua primeira parte, uma breve abordagem sobre a evolução do conceito de direitos humanos e da sua afirmação histórica de direito conquistado, notadamente no que importa ao período pós-segunda guerra mundial até, como dito, o atingimento da sua concepção contemporânea. Após a primeira etapa, o artigo avalia a temática inerente aos fundamentos dos direitos humanos e, ainda que não adentre profundamente em cada uma das teorias que discutem a sua justificação, se propõe a avaliar a tensão existente entre as correntes universalistas e relativistas, bem como a avaliação do viés multicultural do conceito, para solução da problemática.

O terceiro capítulo tratará dos mecanismos de controles globais e locais, assim como a coexistência e complementaridade de ambos como ferramentas inafastáveis à concretização da pretensão de universalização dos direitos humanos, passando ao capítulo em que avalia como as ideias e conceitos de soberania e autodeterminação dos povos podem oferecer resistência à doutrina universalista, especialmente porque têm sido confundidos com supremacia nacional e isolacionismo, desembocando em eventos de racismo, xenofobia e separatismo no cenário mundial.

No último capítulo e na conclusão do trabalho serão avaliados os possíveis reflexos jurídicos do chamado *Brexit*, no que implica à salvaguarda dos direitos humanos, a sua também possível saída do Conselho da Europa e o reflexo negativo do referido ato de retirada perante mecanismos de controle ainda incipientes, como os que encontramos na Liga Árabe e no Sudeste Asiático.

# 1. A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONQUISTA NO PLANO INTERNACIONAL.

O tema dos Direitos Humanos é irrequieto e controverso sob os mais variados aspectos, até mesmo no que implica à própria nomenclatura adotada pelos Estados-Nações, Organismos Internacionais e pela legislação de regência.

Diversas decisões, das mais variadas Cortes Nacionais, assim como diversos diplomas nacionais e estrangeiros se referem a Direitos Humanos – expressão que, desde logo, informamos será utilizada de forma homogênea neste trabalho – como sinônimo de Direitos Naturais, Direitos Inatos, Direitos Morais, Direitos e Liberdades Individuais, Direitos do Homem, Direitos ou Liberdades Civis, Direitos Fundamentais, Direitos da Pessoa Humana, Liberdades Públicas, dentre outros.

A doutrina também ocupa boa parte do seu tempo debatendo essa tal identidade das nomenclaturas; parte dela (doutrina) na tentativa de encontrar o argumento racional para sinonimizar essas expressões e a outra para, efetivamente, buscar a pedra de toque da diferenciação supostamente existente.

Em que pese também não seja objeto deste trabalho, convém salientar que ainda mais palpitante e tensionada se revela a dialética existente entre as escolas Negacionista (BOBBIO), Jusnaturalista (AQUINO, GROTIUS e MARITAIN), Positivista e da Fundamentação Moral (HART e DWORKIN) em torno da busca de uma fundamentação dos direitos humanos como direitos verdadeiramente legítimos e motivados, que obrigariam toda a coletividade e os Estados à sua irrestrita observância.

A despeito da plurinominalização utilizada para o tema, assim como dos debates travados pelas mais variadas escolas na busca de uma justificação, a constatação que se faz é que o ponto de partida de todas as escolas e teorias tem o mesmo conteúdo semântico e a mesma inspiração valorativa: a dignidade é o pano de fundo dos direitos humanos. (SAMPAIO, 2015; p. 541).

Tensões e antagonismos à parte, certo é que o ponto de entendimento do tema repousa na consideração daquele que foi o seu marco maior: a ocorrência da segunda grande guerra mundial (1939-1945). De acordo com JUDT:

"Em consequência da Segunda Guerra Mundial, a perspectiva que a Europa oferecia era de miséria e desolação. As fotografias e os documentários da época mostram torrentes deploráveis de civis desemparados, viajando de carroças através de paisagens bombardeadas, por cidades devastadas e campos áridos. Crianças órfãs vagueiam desoladas à frente de grupos de mulheres exaustas, vasculhando destroços de casas em ruínas. Deportados com as cabeças rapadas e internados em campos de concentração, vestindo pijamas às riscas, olham apaticamente para a câmara, esfomeados e doentes. Até mesmo os elétricos, seguindo irregularmente ao longo das linhas danificadas, movidos por uma corrente eléctrica intermitente, parecem traumatizados pelos rebentamentos das granadas. Tudo e todos – com a notável exceção das bem alimentadas forças de ocupação aliadas – parecem gastos, sem recursos, exaustos." (2014; p. 33).

Narrativas como essa nos permitem, em alguma medida, imaginar os horrores do totalitarismo nazista e as razões pelas quais o pós-segunda guerra mundial foi um período de tempo de verdadeira efervescência da luta pelo reconhecimento e afirmação dos direitos humanos sob a perspectiva do indivíduo, e não mais apenas do Estado, consoante era tratado pelo Direito Internacional Clássico.

Foi a partir da concretização da maior, mais cruel e extensa violação à dignidade humana, perpetrada pela inadjetivável política nazista de xenofobia, sectarismo e extermínio em massa, que os direitos humanos foram repensados e rediscutidos e passaram a ser enxergados pelos Estados Nações como uma espécie de direito maior, decorrente da luta e conquista histórica da própria humanidade.

Sem aqui adentrar nas especificidades e nuances de cada uma das escolas acima nominadas, os horrores do Holocausto permitiram a constatação de que a simples positivação ou mesmo a reconhecimento de uma origem natural ou divina dos direitos humanos não seriam suficientes à sua justificação, e muito menos garantiriam a sua salvaguarda.

Irrefragavelmente, e de forma até certo ponto inconsciente e natural, ganhou força a fundamentação moral e ética dos direitos humanos, oriunda de alguns valores humanos indispensáveis para a vida digna almejada por cada pessoa individualmente; valores estes que não permitiram à comunidade mundial enxergar o Holocausto com qualquer naturalidade, ainda que se tratasse de um regime, em tese, legitimado pela lei. A vergonha inconsciente despertada pelas atrocidades nazistas foi retratada de forma singular por LEVI em seu livro *A trégua* (1998; p. 11-12) *apud* AGAMBEN (2008; p. 93):

"No início de A trégua, Levi descreve o encontro com a primeira vanguarda russa que, por volta do meio-dia de 27 de janeiro de 1945, chega ao campo de Auschwitz, abandonado pelos alemães. O encontro que sanciona a definitiva libertação do pesadelo não ocorre, porém, sob o signo da alegria, mas, curiosamente, sob o da vergonha: Eram quarto jovens solados a cavalo, que agiam cautelosos, com as metralhadoras embraçadas, ao longo da estrada que demarcava os limites do campo. Quando chegaram ao arame farpado, detiveram-se, trocando palavras breves e tímidas, e lançando olhares trespassados por um estranho embaraço, para observar os cadáveres decompostos, os barrações arruinados, e os poucos vivos. [...] Não acenavam, não sorriam; pareciam sufocados, não somente por piedade, mas por uma confusa reserva, que selava as suas bocas e subjugava os seus olhos ante o cenário funesto. Era a mesma vergonha conhecida por nós, a que nos esmagava após as seleções, e todas as vezes que devíamos assistir a um ultraje ou suportá-la: a vergonha que os alemães não conheceram, aquela que o justo experimenta ante a culpa cometida por outrem, e se aflige que persista, que tenha sido introduzida irrevogavelmente no mundo das coisas que existem, e que sua boa vontade tenha sido nula ou escassa, e não lhe tenha servido de defesa."

Essa vergonha inconsciente da gênese do pós-guerra, retratada por LEVI como uma vergonha indecifrável, mas real, deu vida à necessidade de se reconhecerem os Direitos Humanos, não mais apenas como imanentes ao gênero humano, mas como precedentes a qualquer sistema positivado e justificativo, pois decorrentes de convenções éticas humanas naturalmente precompreendidas e inalienáveis. AMARTYA SEN, analisando o porquê do reconhecimento (legitimação) dos direitos humanos, escreve:

"É evidente que a "existência" de direitos humanos não se compara à existência, por exemplo, do Big Bem no centro de Londres. E tampouco se compara à existência de uma lei legislada contida em um código. As proclamações de direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a existência de coisas chamadas direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a existência de coisas chamadas direitos humanos, são declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito. Elas exigem que se reconheçam determinados imperativos e indicam que é preciso fazer alguma coisa para concretizar essas liberdades reconhecidas e identificadas por meio desses direitos." (2009; p. 392-393)

Convém registrar, por oportuno, em conclusão a esta primeira parte, que o estudo aqui formulado, portanto, tem base sólida na consideração dos direitos humanos

como preconcepções éticas justificadoras de uma vida humana digna em sociedade, não se querendo com isso descartar as compreensões escolásticas de que os direitos humanos teriam origens no direito natural, no próprio positivismo, ou mesmo que, ao fim e ao cabo, não possuam, de fato, uma justificativa racional; mas, em verdade, que todas essas teorias devem servir à garantia ampla e irrestrita da concretização desses direitos, reconhecidamente existentes, como universais.

## 2. A DICOTOMIA UNIVERSALISMO-RELATIVISMO E SUA APARENTE INSUPERABILIDADE. A ALTERNATIVA DO MULTICULTURALISMO.

PIOVESAN afirma que foi a Declaração Universal de 1948 que nos apresentou a concepção universalista e, assim, contemporânea, dos direitos humanos. Concepção esta baseada na crença de que a condição humana é o requisito único e suficiente para o gozo desses direitos (2015; p. 49). Na esteia desta mesma perspectiva, com propriedade, SEN nos revela uma verdade inconsciente de que:

"Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitas. O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária, e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria, a falta de assistência médica em todo o planeta. Ao mesmo tempo, muitos críticos consideram totalmente desprovida de fundamento a ideia básica de que os indivíduos têm direitos humanos simplesmente por ser humanos. (2009; p. 390)

A despeito de passados quase 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Segunda Grande Guerra Mundial, ainda é forçoso admitir que a grande tensão do tema dos Direito Humanos está aterrissada sob duas perspectivas teóricas: o Universalismo e o Relativismo Cultural.

A primeira funda-se na ideia de que os direitos humanos são inerentes à espécie humana, sem subterfúgios culturais, geográficos ou políticos para o seu reconhecimento. A segunda compreende-se na determinação dos direitos humanos a

partir de certos valores e paradigmas internos de cada cultura, baseando-se no princípio da autodeterminação dos povos.

Sobre a temática, chama atenção a *Carta de Banjul*, Declaração de Direitos Humanos e dos Povos do Continente Africano aprovada em 1981 que, ao buscar um caminho próprio de proteção dos direitos humanos, pretendeu mesclar valores universais e regionais do continente africano, trazendo em seu preâmbulo uma diretriz interpretativa diferenciada de que "as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana" devem "inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos".

Inegavelmente, a despeito de adotar o mesmo norte da Declaração Universal, a Carta Africana não se desapega do 'relativismo cultural', reconhecidamente prejudicial à adoção e concretização de conceitos universais e internacionais de Direitos Humanos naquele continente, notadamente em sendo a África um local histórica e hodiernamente formado por diversas estruturas ditatoriais e excludentes.

Noutro caminho, mais recentemente, mas também na esteia do relativismo, a *Carta Árabe de Direitos Humanos* de 1994 previu a adoção da lei islâmica da *Sharia* na interpretação de seus dispositivos, positivando em seu texto previsões como: pena de morte para crianças e grávidas, discriminação contra mulheres e não nacionais e equiparação do sionismo ao racismo. Nota-se que, a partir da maciça influência religiosa sobre a cultura árabe de uma forma geral, tem-se mais uma tensão relativista, senão a impedir, mas pelo menos a dificultar a harmonização das convicções e pautas de um Estado Teocrático com os ideais universais e laicos que possuem os Direitos Humanos.

A Carta Asiática de Direitos Humanos também endossou os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, mas não se furta em tentar concilia-la com uma compreensão asiática sobre os valores concernentes aos direitos humanos, especialmente em face da concepção política quanto à relação indivíduo/Estado, o respeito pela comunidade, a importância central dos deveres dos indivíduos perante a comunidade e o coletivo. Como consequência, a perspectiva asiática de direitos humanos revela um distinto impacto e limitações no tocante às liberdades de expressão e de associação individuais.

Por tudo isso, mas não apenas por isso, não é possível negar que há sim diferenças culturais relevantes e que merecem toda a consideração possível na tentativa

de encontrar um denominador comum para a descoberta do "elo perdido" entre estas civilizações, mas essas particularidades culturais seriam mesmo um óbice real à adoção de uma concepção universal de direitos humanos?

De fato, a cultura e a realidade asiáticas são particularmente diferentes das do Ocidente, mas a visão individualista do sujeito no Ocidente e a visão comunitária do Oriente, assim como a visão dos valores da tradição africana, não podem ser vistos como antagonismos culturais impeditivos do reconhecimento da universalidade dos direitos humanos. Para a solução dessa problemática, SOUZA SANTOS *apud* PIOVESAN defende "uma visão multicultural dos direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatória" [...] (2015; p. 55), de forma que seja:

"superado o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultura dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural". (2015; p. 55)

Esta visão, de forma intangível, agrega força à teoria dos direitos humanos e à sua necessidade de afirmação, fortalecimento e crescimento universal, mesmo diante das diferentes culturas existentes. O que não se pode conceber, sob o argumento de relativismo cultural, todavia, são práticas que ponham o indivíduo humano em situação de indignidade, de sofrimento, como, p. ex., a conhecida clitoridectomia, ou mesmo o trabalho infantil.

Parece-nos intangível que a submissão de garotas à mutilação genital ou de crianças em geral ao trabalho, se encontram a um abismo de distância daquilo que, de fato, é tradição e cultura de um povo e que, por isso, mereça ser considerada para fins de adequação de conceitos de direitos humanos.

Como bem afirma CARVALHO RAMOS, há de se admitir que todos os povos, culturas e religiões comungam, ainda que de maneira abstrata, dos mesmos ideais gerais de igualdade e liberdade encontrados da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2014; p. 189), mas cabe à comunidade e organizações internacionais

diferenciar aquilo que, realmente, são práticas culturais, de práticas que apenas se prologaram no tempo, sem resistência do indivíduo, seja por força do totalitarismo estatal ou do abuso de grupos políticos dominantes.

Portanto, naquilo que implica aos direitos humanos, deve-se prezar sempre pelas perspectivas multi e interculturais, mas de modo que, a partir de uma hermenêutica diatópica, e de um diálogo entre as civilizações e nações, sem sobreposição de culturas, possa se chegar à tão desejada universalidade dos direitos humanos.

# 3. O PANO DE FUNDO DA TENSÃO ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS: SOBERANIA NACIONAL E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS OU SUPREMACIA RACIAL E XENOFOBIA?

Don Edward Beck, professor da Universidade do Texas, em recente visita ao Brasil (2015), concedeu entrevista ao periódico digital CONJUR, na qual reafirmou que os problemas enfrentados pela África do Sul durante o regime de segregação conhecido por *Apartheid* nunca foram, de fato, uma questão racial, mas, essencialmente, uma questão de sistema de valores, assim como os problemas do Oriente Médio também não teriam causa na religião. Desta forma, conclui o Professor que seriam estes diferentes sistemas de valores culturais que impediriam a criação de uma Constituição Global.

A conclusão do professor causa inquietude por si só, e nos leva à análise da diversidade cultural dos povos como barreira impeditiva à universalidade dos direitos humanos. Apesar disso, a afirmação de ARENDT nos posiciona sobre outro ponto de reflexão, levantando o questionamento se haveriam outras verdadeiras dificuldades para a universalização dos direitos humanos:

"Afirmou-se várias vezes que a ideologia racial foi uma invenção alemã. Se assim realmente fosse, então o "modo de pensar alemão" teria influenciado uma grande parte do mundo intelectual muito antes

que os nazistas se engajassem na malograda tentativa de conquistar o mundo. Pois se o hitlerismo exerceu tão forte atração internacional e intereuropeia durante os anos 30, é porque o racismo, embora promovido a doutrina estatal só na Alemanha, refletia a opinião pública de todos os países. Se a máquina de guerra política dos nazistas já funcionava muito antes de setembro de 1939, quando os tanques alemães iniciaram a sua marcha destruidora invadindo a Polônia, é porque Hitler previa que na guerra política o racismo seria um aliado mais forte na conquista de simpatizantes do que qualquer agente pago ou organização secreta de quinta-colunas. Fortalecidos pela experiência de quase vinte anos, os nazistas sabiam que o melhor meio de propagar a sua ideia estava na sua política racial, da qual, a despeito de muitas outras concessões e promessas quebradas, nunca se haviam afastado por amor à convivência. O racismo não era arma nova nem secreta, embora nunca antes houvesse sido usada com tão meticulosa coerência." (1998; p. 188)

A conclusão que se extrai a partir do pensamento de ARENDT é que não se pode defender como absoluta a ideia de que o relativismo cultural seja, de fato, o vilão do reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, mas que o problema tem raízes mais profundas que a cultura de um povo, e podem estar fincadas em regimes políticos e totalitários. PIOVESAN, avaliando os horrores da dominação nazista, exaltou a necessidade de reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra, de forma a torná-los um norte ético e valorativo necessário para a ordem internacional na preservação da dignidade da pessoa humana (2015; p. 45).

CANOTILHO, também em entrevista ao periódico CONJUR (2014), tratando do tema do Constitucionalismo Universal, e traçando críticas ao modelo chamado 'Constitucionalismo Societário', destacou que: "Um cidadão isolado é um cidadão desarmado. Um país isolado é um país desarmado. Mesmo que seja um país como o Brasil, que insiste em sua soberania, mas o Brasil está com os outros e não pode ser um país que em busca de sua soberania cultive o isolamento".

Ocorre que, passados setenta (70) anos da libertação do jugo nazista, o mundo passa por uma forte guinada à direita e volta a se deparar com o fortalecimento de movimentos fascistas e totalitários, a partir do surgimento de líderes políticos ultraconservadores, a exemplo de: Nigel Farage, líder do Partido de Independência do Reino Unido (UKIP), Marine Le Pen, da Frente Nacional na França, Jair Bolsonaro, no Brasil, Erdogan, Presidente da Turquia, e Donald Trump, candidato Republicado ao Governo dos Estados Unidos da América nas eleições de 2016, com grande parte das da intenção de votos daquele eleitorado, o que revela um novo momento de verdadeira

instabilidade global, notadamente no que importa à garantia dos direitos humanos consagrados.

As posições políticas de irrestrita soberania nacional e inafastáveis valores e tradições culturais que vêm pregando estas figuras públicas, em similitude com verdadeiras práticas de xenofobia, racismo, sionismo e totalitarismo, praticados contra estrangeiros e até mesmo seus compatriotas, por si só já seriam alarmantes, mas, não bastasse isso, revelam-se com verdadeiro e grande potencial de mácula às conquistas realizadas ao longo da história dos direitos humanos, pois o seu florescimento conta com o apoio de grande parte da população dos respectivos Estados-Nações, todos eles (Reino Unido, França, Turquia e EUA) ditos Estados Democráticos de Direito.

Sobre a instabilidade mundial nessa matéria, convém relembrar que há pouco mais de 20 anos, em 1992, apenas um ano antes da assinatura da Convenção de Viena, ocorrida em 1993, a Europa se deparou com ataques realizados pela Sérvia contra a Bósnia-Herzegovina, os quais tinham como objetivo claro a limpeza étnica, com homicídio de todo e qualquer indivíduo que não fosse de etnia sérvia, tendo muçulmanos, imigrantes, croatas e judeus como alvos.

O principal ator daquele massacre, Dusco Tadic, um agente de polícia sérvio, e seus comparsas, motivados por indisfarçável xenofobia, chegaram ao inimaginável ponto de determinarem que diversos indivíduos fossem transferidos para antigos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial, submetendo-os a condições de tratamento desumanas e degradantes, sem água, sem comida, tornando-se vítimas não apenas da discriminação, mas de estrupros, agressões e todas as formas de tortura física e psicológica imagináveis. (PAIVA e HEEMANN, 2015; p. 416).

Nesse panorama político global vê-se que o discurso do relativismo cultural, da soberania das nações e da autodeterminação dos povos, tem sido deturpado e vem tomando a forma política de extremo nacionalismo, de verdadeiro isolacionismo resistente ao multiculturalismo e às causas humanitárias, que desemboca em sentimentos como xenofobia, supremacia racial e nacional, separatismo, absolutamente retrógrados e nefastos à evolução da consolidação dos direitos humanos em toda a sua universalidade.

Portanto, a partir da constatação de que movimentos de extrema direita vêm contando com o apoio de grande parte da população de cada um dos Estados-Nações

engajados na resistência à redução das fronteiras mundiais e ao acolhimento de migrantes, p. ex., em verdadeira afronta à ideia e viés universalista dos direitos humanos, mesmo em países democráticos, é possível concluir que o relativismo cultural não se revela como o verdadeiro carrasco da luta pelo reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, mas, sobretudo, o são os aspectos políticos e econômicos dos envolvidos nesta discussão.

Vê-se, pois, com temor, um movimento global de açoite à visão antropocentrista dos direitos humanos, numa tentativa clara de reafirmação do Estado como senhor dos seus nacionais, em aparente e retrógada adaptação da visão clássica do direito internacional sobre os direitos humanos.

# 4. OS MECANISMOS DE CONTROLE COMO FERRAMENTAS INAFASTÁVEIS À UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Como já visto, a gênese do desenvolvimento e da moderna concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a Declaração Universal de 1948, na qual ocorreu a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. PIOVESAN afirma que:

"A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e independência dos direitos humanos. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerta de temas centrais aos direitos humanos, na busca da vanguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irredutível" (2015; p. 49).

Nessa linha também importa destacar que, a despeito dos tipos de mecanismos de controle dos direitos humanos, o sistema global de proteção é ladeado pelos sistemas regionais, notadamente o Europeu, o Americano e o Africano, e de forma

ainda incipiente pelos sistemas do Sudeste Asiático e da Liga Árabe, de modo que não podem ser vistos como sistemas antagônicos e excludentes, mas como sistemas complementares, inclusive em relação aos sistemas nacionais de proteção, sempre na busca pela maior proteção aos indivíduos. (PIOVESAN, 2015; p. 50).

Com justa preocupação, BOBBIO, em sua célebre obra "A era dos direitos", faz um diagnóstico preciso e atemporal quanto à real problemática vivida pelos direitos humanos no que implica ao seu reconhecimento como universais, concluindo que é preciso garantir esses direitos de forma segura:

"Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. De resto, quando a Assembleia Geral da ONU, em sua última sessão, acolheu a proposta de que a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, decidida na sessão do ano anterior, fosse realizada em Teerã na primavera de 1968, fazia votos de que a conferência assinalasse "um notável passo à frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais". (2004; p 25)

A preocupação de BOBBIO se mostra legítima, pois, após a Declaração Universal, sedimentou-se a ideia de que há valores humanos comuns, que precisam ser salvaguardados, ainda que existam diferentes culturas.

PIOSAN também destaca que o: "sistema internacional de proteção dos direitos humanos constituiu o legado maior da chamada "Era dos Direitos", que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo." (2015; p. 43), o que nos imbrica à afirmação, como dito anteriormente, que o aparente grande vilão atual da universalização dos direitos humanos não é mais o relativismo cultural sozinho, mas, sobretudo, a inexistência de um sistema de garantias seguro e eficaz, que possa salvaguardar os direitos humanos de investidas totalitárias de toda e qualquer ordem, especialmente quando oriundas de figuras políticas dotadas de grande prestígio em Estados-Nações democráticos.

## 5. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E O *BREXIT*: UM PASSO RUMO AO RETROCESSO?

Como dito no capítulo anterior, BOBBIO profetiza que o problema da fundamentação dos direitos humanos se encontra superado desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de maneira que não deveríamos mais nos preocupar com ele, mas apenas com a sua garantia e proteção (2004; p. 26).

Ousa-se discordar, parcialmente, da afirmação do jurista italiano, objetivamente quanto à colocação de total superabilidade da temática da fundamentação dos direitos humanos, por um único e sempre caro motivo: a, ainda presente, volatilidade do tema.

É irrefutável que durante toda a evolução e através das conquistas históricas os direitos humanos sempre foram alvos de contestações e ataques de toda ordem; ataques, inclusive, de países que os reconhecem como universais, mas que teimam em desrespeitá-los de alguma maneira. E exatamente por força deste desrespeito perene e irrefutável, é que não se pode aceitar em remanso a afirmação quanto à sua sólida fundamentação, sob pena se descuidar da sua proteção.

Metaforicamente, do mesmo modo que somente um alicerce forte é capaz de garantir a durabilidade das paredes de uma construção sobre ele erguida, somente a força e solidez da justificativa existencial dos direitos humanos é que poderá garantir a sua sustentação e observância de forma globalizada.

Pois bem. Em 23 de junho deste ano, o mundo recebeu com surpresa, e posteriormente com apreensão, a noticia sobre a decisão do Reino Unido em deixar a União Europeia, uma liga da qual faz parte desde a sua criação. Em que pese o Reino Unido, historicamente, nunca tenha estado, completamente, envolvido com a Europa, apesar do interesse pelas questões do continente, a decisão deixou claro que o veneno da supremacia nacionalista e do isolacionismo, alimentado por figuras como Nigel Farage, líder do Partido de Independência do Reino Unido (UKIP), vem tomando corpo e se recusa a deixar-se envolver pelos tentáculos da globalização e do multiculturalismo natural. Isso é um fato e, como tal, reforça a afirmação feita anteriormente no sentido de que a conclusão de BOBBIO quanto à total superabilidade da fundamentação dos direitos humanos deve ser vista com reservas imanentes à fragilidade do tema.

Na esteia do que se afirma no parágrafo anterior e da decisão tomada pelo Reino Unido, convém refletir sobre as origens do racismo a partir de ARENDT:

"Enquanto as sementes da ideologia racial alemã foram plantadas durante as guerras napoleônicas, o início do racismo inglês data da Revolução Francesa. Pode ser atribuído ao homem que a denunciou violentamente como "a mais espantosa (crise) que jamais ocorreu no mundo" – a Edmund Burke. É bem conhecida a profunda influência que a sua obra exerceu não apenas sobre o pensamento político inglês, mas também sobre o alemão. Convém sublinhar esse fenômeno, dadas as semelhanças entre os sentimentos raciais alemão e inglês, em oposição ao francês. Essas semelhanças decorrem do fato de ambas as nações terem derrotado a França, tendendo, em consequência, à classificação negativa das ideias de Liberté - Egalité - Fraternité como resultantes do pensamento estrangeiro. Como a desigualdade social era a base da sociedade inglesa, os conservadores britânicos não se sentiam muito à vontade quando se tratada dos "direitos do homem". Ao contrário, segundo a opinião geral que emitiam no século XIX, a desigualdade fazia parte do caráter nacional inglês." (1998; p. 205-206)

#### ARENDT segue a sua narrativa citando que:

"o principal argumento de Burke contra os "princípios abstratos" da Revolução Francesa está contido na frase: "A constante política da nossa constituinte consiste em afirmar e assegurar as nossas liberdades como herança vinculada, que recebemos dos nossos antepassados e que devemos transmitir à nossa posteridade; como um patrimônio pertencente especialmente ao povo deste reino, sem qualquer referência a outros direitos mais genéricos e anteriores". [...] "Burke entendeu o princípio desses privilégios a todo o povo inglês, elevando-o, como todo, ao nível da nobreza entre as nações. Daí o seu desprezo por aqueles que davam à liberdade o nome de "direito do homem", quando esses direitos, em sua opinião, só tinham sentido com os "direitos dos ingleses." (1998; p. 206).

Revela-se elucidativa, portanto, a constatação histórica feita pela Autora no sentido de que o nacionalismo inglês tem premissas de supremacia racial incutidas em seus princípios, o que, em alguma medida, explica porque diversos segmentos da sociedade civil organizada chegaram, recentemente, à conclusão de que a saída do Reino Unido da União Europeia tem um viés não apenas econômico, mas xenófobo e racista em relação a europeus de um modo geral, e não apenas em relação a sírios, árabes, muçulmanos ou migrantes de uma maneira geral.

A posição do Reino Unido no que implica à aparente aceitação da universalidade dos direitos humanos, inobstante seja assinante de diversos tratados internacionais da espécie, da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração de Viena de 1993, assim como da Convenção Europeia de Direitos Humanos, é posta contra a parede, haja vista que decidiu pela sua efetiva saída da União Europeia, relegando diversos aspectos absolutamente nefastos à sua própria economia, a exemplo da queda do câmbio e dificuldades no livre comércio, em nome do resgate da soberania nacional e da cultura inglesa que 'haviam sido' usurpadas pela sua união com a Europa.

A decisão da maioria da população do Reino trouxe a reboque a efetiva possibilidade de que a o seu próximo passo seja rumo também à saída de outras organizações da mesma Europa, a exemplo do Conselho da Europa e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, das quais a União Europeia faz parte.

A afirmação não é mera especulação ou invencionice acadêmica, pois foi o próprio Conselho da Europa que, logo após o resultado do referendo, emitiu nota oficial em sua página na rede mundial de computadores, na qual lamentou a decisão dos britânicos, externando preocupação de que a sua saída da União Europeia poderia ser um passo fundamental para que o Reino Unido abandonasse o próprio Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos, que há muitos anos viria desagradando os britânicos.

O comissário de direitos humanos do Conselho da Europa, Nils Muiznieks, durante o fórum internacional realizado em Viena, Capital da Áustria, no mês de Junho do ano em curso, destacou que a União Europeia (UE) está a viver um "retrocesso" nos direitos fundamentais, referindo-se aos despejos forçados de pessoas de etnia cigana, p. ex., como uma "epidemia" dentro da Europa.

Não se está aqui a concluir, a partir destas considerações, que a saída do Reino Unido da União Europeia implicará, necessariamente, em aumento da inobservância dos direitos humanos, em que pese o Reino não seja simpatizante do Conselho da Europa e da Corte Europeia de Direitos Humanos; todavia, há grande preocupação nesta tomada de decisão, pois, além do fato de que o Reino Unido poderá deixar de se sujeitar ao sistema e mecanismo Europeu de proteção aos direitos humanos, ficando sujeito apenas ao sistema global, tal poderá ser mal interpretada por países outros.

Países com regimes totalitários e com histórico de inobservância aos direitos humanos — em sua conceituação universal — e que pertençam a mecanismos ainda incipientes de controle, como a Liga Árabe, do Sudeste Asiático e até mesmo da África, podem sentir-se encorajados com a saída do Reino Unido da União Europeia e do Conselho da Europa a oferecerem resistência ao sempre dificultoso entendimento da universalidade dos direitos humanos, dando força ao famigerado relativismo cultural, e, o pior, legitimando o argumento (como se utilizou o Reino Unido no chamado *Brexit*) de supremacia de alguns Estados-Nações e povos, em verdadeira confusão de conceitos como soberania nacional e supremacia racial.

A partir desse paradigma britânico de isolacionismo, indaga-se: como será possível convencer países árabes, assinantes da *Carta Árabe de Direitos Humanos*, um diploma que prevê, como já destacado, a adoção da lei islâmica da *Sharia* na interpretação de seus dispositivos, e contém previsões como: pena de morte para crianças e grávidas, discriminação contra mulheres e não nacionais e equiparação do sionismo ao racismo, onde há total influência religiosa sobre a cultura de uma forma geral, que seria mesmo possível harmonizar as convicções e pautas de um Estado Teocrático com os princípios e ideais laicos sobre os quais se pauta a universalidade dos Direitos Humanos? A tarefa não é das mais fáceis.

Essa mesma preocupação se aplica à compreensão asiática sobre os valores concernentes aos direitos humanos, notadamente em face da concepção política quanto à relação indivíduo/Estado, o respeito pela comunidade, a importância central dos deveres dos indivíduos perante a comunidade e, consequentemente, o distinto impacto e limitações que tais deveres causam no tocante às liberdades de expressão e de associação individuais.

O *Brexit*, portanto, neste cenário, revela-se, indene de dúvida, um tema preocupante à concretização do ideal universalista dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico avaliou, inicialmente, a evolução dos direitos humanos ao longo do período histórico do século XX, de maneira a demonstrar que a

sua concepção contemporânea de afirmação universalista decorre de uma conquista do processo civilizatório global. Tratou-se, posteriormente, de fazer uma análise da tensão existente entre as correntes universalistas e relativistas, bem como da avaliação da proposição multicultural de SOUZA SANTOS como uma alternativa a tal dicotomia.

Em seu capítulo III o artigo procurou desenvolver uma análise crítica, a partir de conceitos como soberania nacional, autodeterminação dos povos, supremacia racial e xenofobia, buscando uma resposta sobre qual o verdadeiro pano de fundo da resistência à universalização dos direitos humanos, e se o relativismo cultural poderia assumir, verdadeiramente, tal responsabilidade. Após a abordagem, no capítulo IV, da importância dos diversos mecanismos e sistemas de controles globais e locais como ferramentas inafastáveis e complementares da justificação da universalidade almejada, partiu-se a avaliar algumas possíveis causas do chamado *Brexit* e os seus primeiros reflexos jurídicos possíveis, dentre elas: o racismo e a xenofobia.

Em conclusão, pode-se afirmar que, ainda que não diretamente, o *Brexit* implicará em franco golpe na perene busca da afirmação e de garantias de observância aos direitos humanos universais, notadamente porque tal ato de retirada do Reino Unido da União Europeia, com chances reais de seu afastamento também do Conselho da Europa e da Corte Europeia de Direitos Humanos, poderá retirar o Reino da esfera de Controle do Mecanismo Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, resvalando em forte influência negativa em mecanismos de controle ainda incipientes, como os da Liga Árabe e do Sudeste Asiático.

A inquietude que se revela mais palpitante e que merece destaque nestas últimas linhas é que países com regimes totalitários e com histórico de inobservância aos direitos humanos – bem como de resistência à adoção da sua concepção universal – e que se achem submetidos a tais mecanismos ainda incipientes de controle, se sintam encorajados com o *Brexit*, a manterem a resistência ao entendimento da universalidade dos direitos humanos, sob o ultrapassado argumento do relativismo cultural, paradoxalmente legitimados por atitudes antidemocráticas oriundas de países com histórico democrático, como é o caso dos países que compõem o Reino Unido.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AGAMBEN,** Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

**ALEY**, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed.. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

**ARENDT,** Hanna. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

**ÁVILA**, Flávia de. *Direito e Direitos Humanos. Abordagem Histórico-Filosófica e Conceitual*. Curitiba: Appris, 2014.

**BECK**, Don Edward. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 18.10.2015. Entrevista concedia a Marcos de Vasconcellos. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-out-18/entrevista-don-edward-beck-consultor-politico-professor > Acesso em 10.07.2016.

**BOBBIO**, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 23ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

**BRASIL**. Constituição, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 10.07.2016.

**CANOTILHO**, J.J. Gomes. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 16.06.2014. Entrevista concedida a Tadeu Rover. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-jun-16/precisamos-politicas-globais-direitos-humanos-canotilho > Acesso em: 10.07.2016.

**COMPARATO**, Fábio Konder. *Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

**COUNCIL OF EUROPE**. Disponível em: < http://www.coe.int/pt/web/portal/home > Acesso em: 25.06.16.

**EBC – AGÊNCIA BRASIL**, 22.06.2016. Edição de Graça Adjuto. Disponível em: < http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/conselho-ve-retrocesso-nos-direitos-fundamentais-na-uniao-europeia > Acesso em: 11.07.16.

**JUDT**, Tony. *Pós-Guerra: História da Europa desde 1945*. Tradução de Victor Silva. 3ª ed. Lisboa: edições 70, 2009.

**PAIVA**, Caio Cezar de Figueiredo; **HEEMANN**, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 1ª ed., Manaus: Dizer o Direito, 2015.

**PIOVESAN**, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

**RAMOS**, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral dos Direitos Humanos. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

**SAMPAIO**, José Adércio leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12° ed., Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.

**SEM**, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann. 3ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.